

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO CONJUNTO - Nº 08/2023

Dispõe sobre providências que devem ser adotadas por juízes e juízas criminais do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em relação às medidas protetivas de urgência e dá outras providências correlatas.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, A CORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E A COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, no uso das suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, à qual se comprometeram o Judiciário nacional, por intermédio do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes sobre, respectivamente, o acesso das mulheres à Justiça e o combate à violência contra as mulheres com base no gênero;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7º, "b" e "c");

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ nº 254/2018 e 255/2018 instituem, respectivamente, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, evitando-se a reiteração de condutas criminosas violadoras de sua dignidade e a necessidade de priorização do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que a Medida Protetiva de Urgência (MPU) funciona como um peculiar instrumento de interrupção do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, de prevenção de feminicídios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça que cria as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) e padroniza e disciplina o lançamento de movimentos de despachos, decisões e sentenças pelos magistrados e magistradas;

CONSIDERANDO os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06),

RESOLVEM:

Art. 1º DETERMINAR aos juízes e juízas de direito do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive no âmbito do adolescente em conflito com a lei, que adotem as seguintes medidas:

I- Nas medidas protetivas de urgência em que o requerido for imputável deverá ser utilizada a classe TPU/CNJ “Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal” (Código 1268), ao passo que sendo o requerido menor 18 (dezoito) anos a classe correta é “Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional” (Código 12423).

II- O assunto da TPU/CNJ a ser utilizado nas medidas protetivas de urgência, deve corresponder ao tipo de crime (Hierarquia 287 da TPU) ou ato infracional (Hierarquia 9634 da TPU). No caso do fato não constituir crime, em sendo o requerido imputável, deve-se utilizar o assunto “Violência Psicológica contra a Mulher” (Código 14942); se o requerido for adolescente em conflito com a lei, o assunto deve ser “Análogo à Violência Psicológica contra a Mulher” (Código 14944). É vedada, em qualquer hipótese, o assunto “Medidas Protetivas” (Código 11984), uma vez que não corresponde às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

III- As Medidas Protetivas de Urgências devem, prioritariamente, tramitar de forma autônoma, com numeração processual própria e distinta da ação penal, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 20/2020 (Art. 15, §3º), observadas as orientações de classe e assuntos dispostas no inciso anterior.

IV- Os requerimentos de medidas protetivas de urgência devem ser analisados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu protocolamento, em atenção ao que dispõe o art. 18 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP).

V- Nos casos de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, os mandados sejam atribuídos ao (a) oficial (a) de justiça, imediatamente após a prolação da decisão e, cumpridos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva carga ao (a) oficial (a) de justiça, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

VI- Analisando o pedido de medida protetiva de urgência, o(a) magistrado(a) deverá utilizar, necessariamente, um dos movimentos definidos na Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, a saber: a) concessão de medida protetiva – código 11423; b) concessão em parte de medida protetiva – código 11424; c) não-concessão de medida protetiva – código 11425; d) homologação de medida protetiva concedida pela autoridade policial - código 12476; e) revogação de medida protetiva concedida pela autoridade policial - código 12479. [\[1\]](#)

VII- Quando o(a) magistrado(a) entender que são necessários esclarecimentos, diligências, manifestações ou complementações ao requerimento de medida protetiva de urgência e não a deferir de imediato, deverá utilizar, para fins da parametrização de dados, prioritariamente, o movimento não-concessão de medida protetiva – código 11425.

VIII- Se ao receber o pedido de medida protetiva de urgência, o(a) magistrado(a) entender pela sua incompetência, deverá lançar conjuntamente os seguintes movimentos “Declaração de Incompetência” (Código 941) e “Não concessão de medida protetiva” (Código 11425). Caso o juízo incompetente entenda pela concessão total ou parcial da medida, ante o seu caráter emergencial e pela existência de risco iminente à integridade psicofísica à pessoa da vítima, deverá lançar em conjunto os movimentos “Declaração de Incompetência” (Código 941) e Concessão total ou parcial da medida protetiva (Códigos 11423 e 11424).

IX- Nos termos da Resolução 254/2018 do CNJ, durante os meses de março, agosto e novembro de cada ano, em que acontecem as Semanas Nacionais da Justiça pela Paz em Casa, que seja priorizada a análise dos processos contidos nas listas previamente enviadas a cada unidade jurisdicional pela Corregedoria-Geral de Justiça e/ou pela Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência, no prazo estipulado pelo ofício.

X- Na hipótese de serem identificados pedidos de medidas protetivas de urgência pendentes de apreciação liminar, o(a) magistrado(a) deverá proferir decisão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

XI- No caso da medida protetiva de urgência já ter sido analisada pelo(a) magistrado(a), mas com lançamento equivocado do movimento processual, informar em campo próprio da listagem recebida que já houve tal análise, vedados a correção e o lançamento de novo movimento no Sistema PJe ou Judwin.

Art. 2º. RECOMENDAR aos juízes e juízas de direito do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher que, nos processos de Medidas Protetivas de Urgência em que não haja pedidos pendentes de apreciação ou notícias de fatos novos e que, igualmente, tenha transcorrido prazo superior a um ano da primeira decisão liminar, poderá ser o feito sentenciado, em razão do decurso do prazo e da eventual perda do interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Publique-se.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência

Juíza Hélia Viegas Silva
Coordenadora Estadual da Infância e Juventude
